



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAM	
Nº Único	586313
Entrada/Outra nº	611
Data	24/10/2017

23/10/2017 - 18:12

**Apreciação Parlamentar nº 40/XIII - Decreto-Lei n.º 67/2017, de 12 de junho que  
"Altera o regime de criação das zonas de intervenção floresta" I**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À DECRETO-LEI N.º 67/2017, de 12 junho**

«Artigo 2.º

[...]

Os artigos 3.º a 19.º, 22.º a 26, 27.º a 33º, 34.º-A, 35º e 35.º-A do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

Para efeitos da aplicação da presente lei, entende-se por:

- a) "Atividade agrícola" a produção ou exploração de produtos de origem vegetal ou animal, incluindo ações de manutenção do potencial produtivo, a limpeza de infestantes e a preservação dos solos para outras finalidades de interesse coletivo;
- b) "Aderentes" as pessoas jurídicas que se encontram voluntariamente subordinadas ao cumprimento de um PGF de uma ZIF;
- c) "Não aderentes" as pessoas jurídicas que se encontram administrativa ou legalmente subordinadas ao cumprimento dos instrumentos de planeamento e normativos de uma determinada ZIF
- d) "Baldios" os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais, como tal definidos em diploma próprio;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

- e) "Floresta" os terrenos arborizados, os que possuam povoamentos florestais consolidados e os que sejam legalmente classificados como tal;
- f) "Entidade gestora" a pessoa jurídica, singular ou coletiva, a quem tenha sido atribuída a gestão de uma ZIF, também designada como concessionária nos casos em que tenha existido cessão de exploração;
- g) "Espaços florestais" os terrenos suscetíveis de arborização ou classificados como tal, de acordo com os critérios definidos na legislação, nos regulamentos ou nos instrumentos de gestão do território aplicáveis;
- h) "Exploração florestal" o prédio ou conjunto de prédios contíguos ocupados, total ou predominantemente, por espaços florestais, submetidos a gestão única;
- i) "Exploração agroflorestal" o prédio ou conjunto de prédios contíguos ocupados parcialmente por espaços florestais, submetidos a gestão única;
- j) "Administração total" o modelo de gestão em que a entidade gestora procede à administração integrada de toda a área da ZIF e em que esta assume a designação de ZIF de administração total;
- k) "Administração geral, ou parcial" modelo em que a entidade gestora apenas procede à gestão das áreas de interesse comum, eventualmente também dos prédios dos aderentes, ficando os proprietários não aderentes obrigados a fazer a gestão e o aproveitamento das suas propriedades de acordo com as normas definidas no PGF;
- l) "Inventário da estrutura da propriedade" a representação cartográfica georreferenciada dos limites exteriores dos prédios abrangidos pela ZIF com a identificação dos respetivos proprietários e do número de identificação matricial;
- m) "Núcleo Fundador" os proprietários que integraram inicialmente a pessoa jurídica que apresenta a proposta para a constituição de uma ZIF;
- n) "Produtores florestais" os proprietários, usufrutuários, superficiários, arrendatários, comodatários ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integram os espaços florestais, integrados ou não em áreas sob gestão de uma ZIF;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

- o) "Rede de compartimentação" o conjunto das redes viária, de infraestruturas e de linhas e planos de água ou de qualquer modificação estrutural do território, de aceiros, do seu uso ou da tipologia da vegetação que permite identificar áreas bem delimitadas e que como principal objetivo ;
- p) "Zona de intervenção florestal" ou "ZIF" a área territorial contínua e delimitada, integrada por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal aprovado pelas entidades competentes.
- q) "Áreas de interesse comum" todos os espaços classificados no PGF como sendo de interesse coletivo e que ficam sob tutela da entidade gestora, nomeadamente aceiros, caminhos, pontos de água, faixas de proteção e outros.
- r) "Comparticipação de proteção" mecanismos estabelecidos para os proprietários não aderentes contribuírem para a instalação e manutenção das infraestruturas de interesse comum por parte da entidade gestora.

### Artigo 4.º

#### Objetivos das entidades gestoras das zonas de intervenção florestal

São objetivos das entidades gestoras da ZIF:

- a) Garantir uma adequada e eficiente gestão dos espaços florestais;
- b) Promover a facilitação da intervenção nas áreas florestais, procurando eliminar ou mitigar todas as condicionantes estruturais, nomeadamente as decorrentes da estrutura da propriedade, em particular nas regiões de minifúndio;
- c) Infraestruturar o território de acordo com os instrumentos de ordenamento e de Defesa da Floresta Contra Incêndios em vigor;
- d) Conferir coerência territorial à intervenção nos espaços florestais e promover uma gestão dos recursos sustentável;
- e) Concretizar territorialmente os instrumentos de planeamento em vigor e as orientações constantes na Estratégia Nacional para as Florestas e os Espaços Florestais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

f) Integrar as políticas para os espaços florestais, designadamente a certificação da gestão sustentável, conservação da natureza e da biodiversidade, conservação e proteção do solo e dos recursos hídricos, desenvolvimento rural, proteção civil, fiscalidade, luta contra pragas e infestantes;

g) Promover a troca de terras e o emparcelamento dentro da área da ZIF.

### Artigo 4.º - A

#### Princípios gerais de organização territorial

Constituem princípios gerais de organização territorial das ZIF os princípios da ocupação efetiva do território, da delimitação territorial, da gestão agrupada, da gestão dos recursos e da responsabilidade da gestão, definidos nos seguintes termos:

- a) O princípio da ocupação efetiva do território visa assegurar que os espaços florestais sejam ocupados em termos sustentáveis e duradouros;
- b) O princípio da delimitação territorial consiste em garantir que as ZIF abrangem uma área territorial sustentável, com condições para conservar os recursos florestais, com uma superfície mínima de 750 hectares, incluindo propriedades de aderentes ou não aderentes;
- c) O princípio da gestão agrupada consiste em operacionalizar em cada ZIF forma integradas de gestão florestal, a concretizar através da entidade gestora;
- d) O princípio da gestão dos recursos consiste em elaborar e implementar em cada ZIF as regras do respetivo plano de gestão e dos instrumentos de planeamento, municipais, regionais ou nacionais de prevenção dos incêndios florestais;
- e) O princípio da responsabilização da gestão consiste em assegurar que a administração das ZIF é da responsabilidade da respetiva entidade gestora.

### Artigo 4.º - B

#### Direitos da entidade gestora da ZIF



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

1 - São direitos da entidade gestora da ZIF:

- a) Gerir a área da ZIF dos proprietários aderentes nos termos do PGF aprovado;
- b) Fazer a entrega em concessão, total ou parcialmente, da gestão da área submetida ao PGF;
- c) Notificar os proprietários não aderentes para a necessidade da realização de quaisquer trabalhos de limpeza e/ou conservação, fixando-lhes prazos perentórios para o seu início e conclusão;
- d) Efetuar na sua área de jurisdição quaisquer intervenções de carácter urgente que se mostrem necessárias à preservação do património florestal, inclusivamente nas propriedades dos não aderentes;
- e) Formalizar a constituição de servidões por utilidade pública e urgente sobre bens imóveis, ou direitos a eles relativos, nos termos previstos no presente diploma;
- f) Ser compensada dos encargos de gestão da área territorial da ZIF, nomeadamente os relativos à instalação e manutenção das infraestruturas de interesse comum;
- g) Exigir aos proprietários não aderentes o reembolso de todas as despesas e encargos realizados em trabalhos da responsabilidade daqueles;
- h) Todos os que lhe forem conferidos por lei, relativos às condições de exploração da concessão.

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, a entidade gestora será solidariamente responsável com a concessionária pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do PGF.

3 - Caso os valores previstos na alínea g) do n.º 1 não sejam pagos no prazo de 30 (trinta) dias, a entidade gestora poderá promover a sua cobrança através do processo das execuções fiscais.

4 - Para efeitos do previsto na alínea d) do n.º 1, a entidade gestora, quaisquer seus representantes ou trabalhadores, usufruem de direito de entrada e permanência na parte rústica ou nos logradouros de todos os prédios da sua área de intervenção.

### Artigo 5.º

Critérios de delimitação territorial das zonas de intervenção florestal



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

1 - A delimitação territorial das ZIF implica a compatibilização com as estratégias e os planos, nacionais, regionais e locais de proteção civil e combate aos incêndios florestais.

2 - A delimitação das ZIF pode compreender qualquer tipo de áreas, independentemente da natureza do proprietário ou outro produtor florestal.

3 - Os requerimentos para a constituição de ZIF que integrem áreas florestais do domínio privado do Estado, ficam obrigados a compatibilizar os respetivos planos de ordenamento com os objetivos da respetiva entidade afetatória.

4 - A delimitação das ZIF envolve a utilização dos seguintes critérios de aplicação geral:

a) Compreender uma superfície mínima de 750 hectares e incluir pelo menos 5 proprietários ou produtores florestais;

b) Abranger territórios contínuos;

c) Ter um instrumento de planeamento único;

d) A delimitação territorial das ZIF respeita os limites dos prédios rústicos e deve ser preferencialmente delimitada por fatores geográficos relevantes para efeitos de prevenção e combate aos fogos, tais como cursos ou massas de água, linhas de cumeada, rodovias, ferrovias ou outros.

5 - A delimitação das ZIF poderá envolver outros critérios de aplicação específica, nomeadamente do ponto de vista biofísico, da organização da paisagem e sociais em cada região, nomeadamente:

a) Fisiográfico:

ii) Rede primária de faixas de gestão de combustível, nos termos definidos pela lei em vigor;

ii) Outras faixas de interrupção ou de gestão de combustível com largura tecnicamente adequada, designadamente cursos de água, albufeiras, espaços agrícolas de regadio e áreas sociais;

6 - Com exceção dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal que se mostrem válidos e em vigor, a criação das ZIF não fica condicionadas a quaisquer delimitações geográficas ou administrativas, nomeadamente aos limites das freguesias, dos concelhos ou das NUT.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

7 - Os critérios referidos no n.º 5 são de adoção alternativa e dependem das características específicas de cada ZIF.

8 - Quando se verifique sobreposição de delimitação territorial proposta para duas ou mais ZIF, a área sobreposta fica afeta à ZIF que apresentar nela maior área aderente.

### Artigo 6.º

#### Iniciativa do processo

A iniciativa do processo de constituição de ZIF pertence à pessoa jurídica responsável pela gestão da respetiva área florestal.

### Artigo 7.º

#### Consulta prévia

1 - Para a constituição de uma ZIF é obrigatória a realização de, pelo menos, uma reunião promovida pelo núcleo fundador e a sua publicitação com a antecedência mínima de 15 dias, por edital nos locais de estilo, bem como nos sítios da Internet do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, das freguesias e municípios abrangidos pela ZIF e por um anúncio num jornal de âmbito regional.

2 - A publicitação referida no número anterior inclui a carta com a delimitação territorial proposta para a ZIF referenciada à carta militar na escala de 1:25 000.

3 - A reunião é realizada em localidade integrante de concelho da área geográfica abrangida pela ZIF.

4 - Compete ao núcleo fundador registar em ata a identificação e opinião de cada participante.

5 - Na reunião poderá estar presente um representante do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, que atesta a correspondência da ata respetiva com a discussão e as decisões ali tomadas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Artigo 8.º

#### Consulta pública

1 - Depois de realizada a consulta prévia e no prazo máximo de 30 dias, o núcleo fundador ou a pessoa jurídica por eles entretanto constituída para gerir a ZIF, elabora e publicita, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Listagem dos proprietários e produtores florestais que anuíram a integrar a ZIF cuja criação se propõe;
- b) Indicação da entidade gestora da ZIF;
- c) Carta com a delimitação da área territorial da ZIF e sua localização administrativa;
- d) Cadastro geométrico dos prédios abrangidos ou, na sua falta, representação cartográfica georreferenciada simplificada dos limites exteriores dos prédios dos aderentes;
- e) Projeto de regulamento interno;
- f) Ata das reuniões realizadas no âmbito da consulta prévia.

2 - Os documentos referidos no número anterior são publicitados durante 20 dias, através de anúncio no sítio da Internet do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, e dos municípios abrangidos pela ZIF, bem como através de edital a afixar nas sedes das respetivas juntas de freguesia, encontrando -se disponíveis para consulta, nomeadamente:

- a) Nos serviços desconcentrados do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas;
- b) Nos respetivos municípios abrangidos pela ZIF.

3 - Os locais de consulta pública recebem os pedidos de esclarecimento e as sugestões efetuadas e remetem-nos ao núcleo fundador ou para a pessoa jurídica por eles entretanto constituída para gerir a ZIF.

4 - O núcleo fundador ou para pessoa jurídica responsável procede à análise e resposta aos esclarecimentos solicitados e às sugestões efetuadas durante o período de consulta pública,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

registrando-as em relatório a apresentar na reunião de audiência final.

5 - Nos casos em que não exista cadastro geométrico da propriedade rústica, o prazo para a elaboração dos elementos previstos na alínea d) do n.º 1 pode, mediante autorização do serviço competente, ser prorrogado por um prazo razoável para a sua elaboração após a criação da ZIF.

### Artigo 9.º

(Revogado)

### Artigo 10.º

#### Requerimento para a criação das zonas de intervenção florestal

1 - O pedido de criação de ZIF é formalizado através de requerimento formulado junto do competente serviço do Ministério que tenha a tutela das florestas.

2 - O requerimento a que se refere o n.º 1 deve ser subscrito por proprietários ou produtores florestais que representem, pelo menos, 25% da área proposta para a ZIF.

3 - O requerimento a que se referem os n.ºs 1 e 3 é instruído com os seguintes elementos:

- a) A cartografia de delimitação territorial da ZIF e sua localização administrativa, bem como memória descritiva;
- b) Identificação do requerente;
- c) A proposta de regulamento interno da ZIF.

4 - O requerimento e os documentos referidos no número anterior são remetidos ao serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, em formato digital.

5 - O núcleo fundador e, posteriormente, a entidade gestora da ZIF são responsáveis pela existência, pela conservação em arquivo próprio e pela exibição ao serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, quando solicitados, dos originais dos seguintes documentos:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

- a) Os referidos no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Os que atestam a legitimidade dos proprietários ou outros produtores florestais que subscrevem o requerimento para a criação da ZIF;
- c) Quaisquer outros que alterem a informação referida nas alíneas anteriores, como consequência das deliberações em audiência final;
- d) A ata da reunião prevista no art.º 9.º.

7 - Recebido o requerimento referido no n.º 1, o ICNF, I.P., notifica o núcleo fundador para, se for caso disso e no prazo de 20 dias, suprir deficiências.

8 - Supridas as deficiências, o ICNF, I.P., comunica a decisão ao núcleo fundador, no prazo de 30 dias, a contar da receção dos últimos elementos apresentados, findo o qual o requerimento se considera tacitamente deferido.

9 - A comunicação referida no número anterior efetua-se após a realização da audiência de interessados.

### Artigo 11.º

#### Criação das zonas de intervenção florestal

As ZIF são criadas por deliberação do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas.

### Artigo 12.º

#### Alteração e extinção das zonas de intervenção florestal

1 - A delimitação territorial de ZIF ou a sua área podem ser alteradas, com periodicidade nunca inferior a um ano, mediante autorização do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas.

2 - Constituem pressupostos da alteração da delimitação territorial de ZIF ou da sua área a ocorrência de circunstâncias supervenientes que, fundamentadamente, impeçam a manutenção



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

da delimitação territorial ou da área, nomeadamente quando a ZIF deixe de cumprir as exigências legais ou quaisquer outras situações que justifiquem a sua redefinição.

3- Quando esteja em causa o aumento da área da ZIF a alteração pode ter sempre lugar desde que sejam cumpridos os requisitos legais para a sua constituição, com exceção do previsto no número seguinte;

4- A consulta pública não é obrigatória numa das seguintes situações:

- a) Sempre que o alargamento da área da ZIF não abranja terrenos de proprietários ou produtores florestais não aderentes.
- b) Se forem conhecidos e for possível a notificação pessoal de todos os proprietários não aderentes.

5 - Na situação prevista na alínea b) do número anterior, será suficiente a notificação na pessoa do cabeça de casal no caso das heranças indivisas, na de qualquer comproprietário ou de um dos cônjuges nas situações de comunhão conjugal.

7 - Aos proprietários ou outros produtores florestais que decidam deixar de integrar a ZIF é aplicável o disposto no presente diploma sobre a força vinculativa das várias disposições do PGF.

6 - As ZIF podem ser extintas por deliberação do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, mediante requerimento da iniciativa dos proprietários e outros produtores florestais, que devem representar mais de 50% do universo dos aderentes.

8 - As ZIF são extintas por decisão do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, precedida de audiência prévia, nas seguintes situações:

- a) Incumprimento grave e reiterado das normas do PGF, que inviabilize a manutenção da ZIF;
- b) Deixem de se verificar os requisitos ou condições fundamentais que justificaram a criação da ZIF, salvo se respeitarem à sua delimitação territorial ou área, desde que se mostrem cumpridos, neste caso, os pressupostos de alteração a que se refere o n.º 2.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Publicidade dos atos

- 1 - As decisões de criação, alteração da delimitação territorial das ZIF ou da sua extinção, são publicadas no Diário da República.
- 2 - Cabe ao serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas assegurar disponibilidade à informação sobre todas as ZIF que se mostrem em vigor no respetivo sítio da Internet.

### Artigo 13.º

#### Administração das zonas de intervenção florestal

- 1 - A administração da área territorial de cada ZIF é assegurada pela respetiva entidade gestora.
- 2 - A entidade gestora deve possuir meios próprios ou contratados que assegurem a capacidade técnica adequada à administração permanente da área da ZIF, bem como à respetiva área e estrutura da propriedade e às atividades a desenvolver no seu âmbito, devendo ainda dispor de contabilidade organizada.
- 3 - As entidades gestoras ficam obrigadas a possuir centros de custos autónomos:
  - a) - Para cada ZIF;
  - b) - Relativamente a cada ZIF, para a gestão dos terrenos dos aderentes e para as ações efetuadas em terrenos de "não aderentes".

### Artigo 14.º

#### Bases de gestão da área das ZIF

- 1 - A gestão das áreas das ZIF por parte das respetivas entidades gestoras, deverá obedecer ao estabelecido nos seguintes documentos:
  - a) Regulamento interno da entidade gestora;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

- b) Plano de gestão florestal da área ZIF;
- c) Inventário simplificado da estrutura da propriedade;
- d) Carta de delimitação territorial na escala de 1:25.000 ou inferior;
- e) Relação dos proprietários e produtores florestais abrangidos, aderentes e não aderentes;
- f) Relação dos prédios com proprietário desconhecido e/ou abandonados.

2 - Os proprietários não-aderentes ficam obrigados a:

- a) Cumprir o PGF aprovado nas áreas das suas propriedades, agrícolas ou florestais;
- b) Pagar as taxas de proteção, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos;
- c) Efetuar todas as intervenções urgentes nas suas propriedades que lhe venham a ser determinadas pela entidade gestora;
- d) Reembolsar a entidade gestora por todas as despesas e encargos realizados em trabalhos da responsabilidade do proprietário não aderente.

Artigo 15.º

Responsabilidades das entidades gestoras

1 - Às entidades gestoras das ZIF compete:

- a) Promover uma adequada gestão das propriedades dos aderentes;
- b) Promover a conciliação dos interesses dos proprietários e produtores florestais da sua área de abrangência;
- c) Elaborar e promover a execução do PGF;
- d) Incentivar a certificação da gestão florestal das propriedades dos aderentes;
- e) Cumprir as regras e procedimentos estabelecidos no seu regulamento interno;
- f) Promover e fazer aplicar a aplicação da legislação florestal na sua área territorial;
- g) Promover a regularização do inventário da estrutura da propriedade na ZIF e a regularização



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

dos respetivos elementos de registo;

- h) Garantir a coordenação de todas as atividades de interesse comum;
- i) Colaborar com as comissões municipais ou intermunicipais de defesa da floresta contra incêndios na preparação e execução dos planos municipal e intermunicipal de defesa da floresta contra incêndios;
- j) Colaborar com outras entidades públicas ou privadas de idêntico âmbito territorial ou funcional;
- l) Apresentar candidaturas a apoios públicos, com fundos nacionais ou comunitários, aplicar os financiamentos concedidos de acordo com o contratado e, quando aplicável, repartir entre os proprietários e outros produtores florestais aderentes à ZIF as verbas destinadas à execução das ações apoiadas.
- m) Cumprir as normas regulamentares em vigor respeitantes à atividade florestal e de proteção civil;
- n) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Estado, facultando-lhe todas as informações pedidas;
- o) Celebrar o seguro a que se refere o art.º 26.º do presente diploma;
- p) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e por utilidade pública;
- q) Não ceder, alienar ou onerar os direitos decorrentes do PGF sem autorização do Governo.

2 - As entidades gestoras das ZIF elaboram anualmente um plano de atividades, o relatório de contas e uma listagem de proprietários aderentes e não aderentes, documentos que deverão ser mantidos em arquivo pelo período mínimo de cinco anos.

3 - Os órgãos de administração dos baldios que integrem ZIF devem dar conhecimento aos compartes das decisões que envolvam o cumprimento do PGF nas áreas de baldio.

4 - Os órgãos de administração dos baldios podem deliberar a integração numa ZIF, total ou parcial, das áreas sob sua gestão na qualidade de aderentes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Funcionamento interno da entidade gestora

- 1 - A entidade gestora deverá funcionar internamente de acordo com o regime jurídico que adote para a sua constituição.
- 2 - A entidade gestora, se for uma pessoa coletiva, deverá permitir a integração inicial, como associados, cooperantes, acionistas ou sócio, de todos os proprietários/produtores aderentes.
- 3 - A entidade gestora deverá, pelo menos uma vez em cada ano, abrir a sua estrutura à entrada de novos proprietários/produtores aderentes, tendo por base critérios objetivos de índole financeira e/ou de área.

### Artigo 17.º

#### Normativos internos

- 1 - O funcionamento das entidades gestoras rege-se pelos seus estatutos e regulamentos aprovados pelos órgãos competentes, ainda por um regulamento interno de gestão técnica e operacional da área florestal integrada na ZIF.
- 2 - Este regulamento interno de gestão técnica e operacional da área florestal define os objetivos específicos, estabelece os deveres e direitos dos proprietários e produtores florestais, aderentes e não aderentes, e as respetivas regras de funcionamento.

### Artigo 18.º

#### Fundo comum

- 1 - As entidades gestoras das ZIF devem alocar parte da sua receita, em percentagem não inferior a 1%, a um fundo destinado a financiar ações geradoras de benefícios comuns e de apoio aos proprietários e outros produtores florestais da sua área de jurisdição.
- 2 - Para efeitos do número anterior, devem ser consideradas receitas as contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes, a venda de qualquer produto da exploração florestal, receitas provenientes da atividade cinegética, da apicultura, da atividade turística, bem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

como os prêmios, incentivos e outras receitas que lhes sejam atribuídos nos termos da lei e das condições definidas no respectivo regulamento interno.

Artigo 19.º

Plano de gestão florestal

- 1 - Toda a área territorial da ZIF é abrangida por um PGF.
- 2 - O PGF é elaborado e apresentado para aprovação ao serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas.
- 3 - O PGF aplica as orientações constantes nos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, respeita os programas municipais, intermunicipais e especiais de ordenamento do território e os programas setoriais relevantes, bem como os interesses dos proprietários e outros produtores florestais aderentes à ZIF que, obrigatoriamente, o subscrevem e aplicam.
- 4 - O PGF tem um período de vigência mínimo de 20 anos mas pode ser revisto sempre que se mostre necessário, por iniciativa:
  - a) Da respetiva entidade gestora;
  - b) Do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas;
  - c) De proprietários, produtores, que representem pelo menos 50% da área sob jurisdição da ZIF.
- 5 - A elaboração do PGF deve obedecer às regras previstas no regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal.
- 6 - A alteração dos normativos mencionados no número anterior só terá influência nos PGF em vigor no termo da sua vigência temporal.

Artigo 22.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Força vinculativa dos instrumentos de planeamento

- 1 - O PGF é de cumprimento vinculativo, em todo o território da ZIF, devendo ser disponibilizado pela entidade gestora da ZIF, sempre que solicitado, aos proprietários e produtores florestais abrangidos.
- 2 - Os proprietários ou outros produtores florestais não aderentes que não tenham um PGF próprio, independentemente da área que detenham, estão obrigados a cumprir as prescrições constantes do PGF da ZIF.
- 3 - Os normativos de Defesa da Floresta Contra Incêndios são de aplicação vinculativa na área de jurisdição das ZIF.

### Artigo 23.º

#### Aprovação do plano

- 1 - A aprovação do PGF da ZIF deve obedecer às regras previstas no regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, com as alterações constantes na presente lei no que respeita aos prazos.
- 2 - Previamente à sua apresentação para aprovação ao serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, o PGF deve ser submetido à apreciação dos proprietários e produtores florestais abrangidos pela área territorial da ZIF por um período mínimo de 20 dias.
- 3 - Todas as sugestões de alteração e reclamações têm de ser apresentadas, por escrito, à entidade gestora, que deverá proceder à sua apreciação fundamentada.
- 4 - Deverá ser dado conhecimento aos interessados do teor das apreciações feitas relativamente às sugestões de alteração ou reclamações recolhidas, juntando-se cópia integral dos processos à documentação instrutória submetida para aprovação do PGF.
- 5 - O serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, tem um prazo de 40 dias úteis para apreciar o plano e comunicar a decisão à entidade gestora da ZIF.
- 6 - No decurso do prazo referido no número anterior, o plano é submetido a parecer das entidades que o ICNF, I.P., deva consultar nos termos de lei especial aplicável e as que entenda



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

conveniente consultar, que deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis.

7 - Findo o prazo referido no número anterior sem que o parecer seja emitido, o mesmo será considerado tacitamente favorável.

8 - Decorrido o prazo previsto no n.º 5 sem pronúncia da entidade competente, o plano considera-se tacitamente aprovado.

9 - O PGF deve ser sustentável do ponto de vista ambiental e económico, através de uma adequada composição das diversas espécies de povoamento permitidas.

### Artigo 24.º

#### Responsabilidade na execução do plano

1 - A execução do PGF, nomeadamente a operacionalização das ações dele constante, cabe à entidade gestora, aos proprietários e produtores florestais.

2 - A operacionalização das ações constantes do PGF pode ser executada pela entidade gestora da ZIF, nos casos seguintes:

- a) Quando isso seja objeto de acordo entre as partes;
- b) Em situações de urgência com o objetivo de prevenir situações de risco de propagação ou ignição de incêndios florestais;
- c) Quando seja desconhecido o proprietário ou o seu paradeiro;
- d) Nos casos de incumprimento da execução dos PGF validamente aprovado e em vigor.

3 - Nas situações em que ocorra intervenção em ao abrigo das alíneas b) a d) do número anterior a entidade gestora tem o direito de ser reembolsada de todas as despesas efetuadas.

4 - A cobrança coerciva dos valores previstos no número anterior será concretizada pela administração fiscal através do regime das execuções fiscais, sendo competente para proceder à emissão da competente certidão de dívida e entidade gestora da ZIF.

5 - O mecanismo previsto no número anterior deverá ser precedido o envio de carta registada com aviso de receção ou notificação judicial avulsa, concedendo prazo não inferior a 30 dias para



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

o pagamento voluntário dos valores em dívida e dos juros.

### Artigo 25.º

#### Financiamento

1 - O financiamento das ações previstas no PGF é assegurado pelos proprietários e produtores florestais da respetiva área de jurisdição, aderentes e não aderentes à ZIF, pelo fundo comum e pelos instrumentos públicos de apoio à floresta, de âmbito nacional e comunitário, sem prejuízo de outras fontes financeiras obtidas para o efeito pela entidade gestora.

2 - Os instrumentos públicos de apoio financeiro referidos no número anterior devem discriminar positivamente as entidades gestoras de ZIF e devem instituir apoios especiais para as zonas de minifúndio, de acentuada orografia ou com especiais condicionantes do ponto de vista ambiental ou ecológico.

### Artigo 26.º

#### Infraestruturas de interesse comum

1 - São infraestruturas de interesse comum da ZIF:

Redes de acessibilidades, incluindo estradas e toda a tipologia de caminhos;

Redes de aceiros e de redução de combustível;

Pontos de água e de abastecimento;

Outras como tal definidas no PGF em vigor ou em outros instrumentos normativos.

2 - A construção, manutenção e reparação das redes de infraestruturas de interesse comum, incluindo acessibilidades, aceiros e de abastecimento de água que integrem os PGF das entidades gestoras, serão efetuadas por estas, que suportarão os respetivos encargos, mas tendo direito ao seu reembolso, a efetuar de forma proporcional, por todos os proprietários beneficiados.

3 - As entidades gestoras celebrarão obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil, em ordem a assegurar a cobertura de eventuais danos materiais e corporais sofridos por terceiros e



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

resultantes do exercício das respetivas atividades.

4 - A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório, estabelecido até 31 de janeiro de cada ano civil através de portaria do Ministro que tiver a tutela das Florestas.

### Artigo 27.º

#### Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições previstas na presente lei é da responsabilidade do serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, das Direções Regionais de Agricultura e para as autarquias locais, sem prejuízo das competências das restantes entidades com responsabilidades inspetivas.

2 - A competência para a instrução e decisão dos processos de contraordenação será das Direções Regionais de Agricultura e a sua decisão competirá ao órgão máximo do organismo que tenha a tutela do setor florestal em termos nacionais.

### Artigo 28.º

#### Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 50 a (euro) 750, no caso de pessoas individuais, e de (euro) 100 a (euro) 5 000, no caso de pessoas coletivas:

- a) A violação dos n.ºs 1 e 4 do art.º 9.º;
- b) A violação do n.º 1 do art.º 10.º;
- c) A violação do disposto nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 2 do art.º 16.º;
- d) A violação do n.º 3 do art.º 16.º;
- e) A violação do n.º 2 do art.º 17.º;
- f) A violação do n.º 4 do art.º 28.º;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

g) A violação do art.º 36.º.

2 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites das coimas estabelecidos no n.º 1 reduzidos para metade.

### Artigo 30.º

#### Afetação do produto das coimas

O produto das coimas é afetado da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que der notícia da infração;
- b) 20% para as Direções Regionais de Agricultura;
- c) 20% para o organismo com a tutela do setor florestal em termos nacionais;
- d) 50% para o Estado.

### Artigo 31.º

#### Preferência na compra e venda ou dação em cumprimento

1 - Os proprietários dos prédios rústicos incluídos na mesma ZIF gozam do direito de preferência nos termos previstos no Código Civil na compra e venda ou dação em cumprimento de prédios rústicos sítos nessa área, sem prejuízo de outras preferências estabelecidas na lei.

2 - Sendo vários os proprietários com direito de preferência, prefere:

- a) No de prédio encravado, o proprietário que estiver onerado com servidão de passagem;
- b) O proprietário de prédio confinante, e, sendo vários, o que tiver uma área menor;
- c) O proprietário que seja detentor de prédios rústicos mais próximos do prédio a preferir.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Artigo 32.º

#### Benefícios fiscais, isenção de taxas e emolumentos

1 - Fica isenta de taxas e emolumentos:

- a) A emissão de cópias e certidões das inscrições matriciais e descrições prediais relativas aos prédios que integrem as áreas ZIF quando requeridas pela respetiva entidade gestora;
- b) Os licenciamentos de uso e alteração do uso do solo e todas as intervenções que decorram da aplicação do plano de gestão florestal;
- c) Todas as operações de permuta e/ou emparcelamento de terrenos rústicos integrados numa ZIF durante os 5 anos seguintes à sua constituição;
- d) As operações previstas no art.º 39.º do presente diploma.

2 - Os prédios rústicos dos proprietários aderentes com uma área total inferior a 25 hectares, ficam isentos de IMI durante o prazo de 5 anos a contar da data da constituição da ZIF.

3 - Os rendimentos da atividade florestal obtidos pelos produtores aderentes relativos a terrenos integrados em PGF de uma ZIF, durante os primeiros 25 anos após a sua constituição, apenas serão considerados na percentagem de 10% para efeitos de tributação em sede de IRS ou IRC.

### Artigo 33.º

#### Publicidade

1 - Para efeitos de informação e comunicação gerais aos seus associados, a entidade gestora da ZIF deverá dispor de um portal na internet de acesso livre.

2 - A entidade gestora da ZIF deverá ainda emitir, com periodicidade mínima bimensal, um boletim de notícias de edição eletrónica que deverá ser remetida cópia através de meios eletrónicos para todos os proprietários e produtores florestais da sua área de jurisdição, aderentes e não aderentes, e ainda para todos os interessados que se inscrevam no seu portal.

### Artigo 34.º - A



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Manual de procedimentos

- 1 - O serviço competente do Ministério que tenha a tutela das florestas, deverá disponibilizar para consulta pública um manual de procedimentos de apoio à constituição de ZIF, que conterà, entre outros elementos, modelos de regulamento interno para a entidade gestora, de plano de gestão florestal e de normas para a elaboração de peças gráficas.
- 2 - O manual referido no número anterior deverá estar disponível para consulta e descarga através da internet.

### Artigo 35.º

#### Prova de titularidade

- 1 - Nos concelhos onde não exista cadastro geométrico da propriedade rústica as matrizes prediais rústicas ou as inscrições no parcelário constituem presunção de titularidade bastante para os diversos atos necessários à concretização das ações de constituição e desenvolvimento florestal na área territorial da ZIF.
- 2 - Os levantamentos dos limites exteriores dos prédios rústicos efetuados pela entidade gestora da ZIF, subscritos pelos respetivos proprietários e pelos seus confinantes, devem ser considerados como legalmente suficientes para a atualização de áreas em termos de registo predial e inscrição matricial.
- 3 - Os levantamentos previstos no número anterior devem estar georreferenciados e ser depositados junto da Conservatória do Registo Predial e da Repartição de Finanças territorialmente competentes, neste último caso em duplicado, devendo um dos exemplares ser remetido aos serviços centrais competentes pela gestão e ordenamento do território.
- 4 - A inscrição matricial de prédios rústicos omissos deverá ser sempre obrigatoriamente instruída com um levantamento topográfico georreferenciado, que deverá cumprir os formalismos previstos no número dois.
- 5 - Na eventualidade de não serem conhecidos os confinantes, a sua assinatura poderá ser substituída pela afixação de editais de 30 dias, no local, na sede da junta ou do agrupamento de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

freguesias e na povoação ou lugar geograficamente mais próximo.

**Artigo 2-A.º**

**São aditados os seguintes artigos:**

**Artigo 26.º - A**

**Fundo de garantia**

No prazo de 180 dias deverá ser instituído pelo Governo um fundo de garantia mútua, com o objetivo de salvaguardar as entidades gestoras das ZIF de quaisquer eventos infortunisticos que possam colocar em causa a sua sustentabilidade patrimonial, nomeadamente e entre outros, os riscos associados à sanidade e aos fogos florestais.

**Artigo 26.º - B**

**Definição de servidões**

- 1 - Entende-se que as servidões devidas à construção redes de acessibilidades, vedações, de aceiros e de abastecimento de água, compreendem a ocupação do solo e subsolo, devendo as infraestruturas ser instaladas e efetuadas de acordo com os regulamentos e respetivas normas técnicas de segurança.
- 2 - As referidas servidões compreendem, também, o direito de passagem e ocupação temporária de terrenos ou outros bens, devido às necessidades de construção, vigilância, conservação e reparação de todo o equipamento necessário à execução das infraestruturas.
- 3 - Na aplicação das disposições do presente artigo, a implantação das redes de acessibilidades e de prevenção deve ter em conta os planos de ocupação do solo já aprovados.
- 4 - As servidões relativas à instalação e manutenção das redes de aceiros poderão implicar as seguintes restrições para a área sobre que é aplicada, desde que as mesmas estejam em desconformidade com o PGF em vigor:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

- a) Proibição da plantação de árvores ou arbustos em toda a extensão das redes de aceiros de proteção;
- b) Proibição de novas plantações de árvores ou arbustos numa faixa de 10 m para cada lado do eixo estradas e de 7,5 metros do eixo dos caminhos;
- c) Proibição da realização de construções de qualquer tipo, mesmo provisórias, em toda a extensão das redes de aceiros de proteção;
- d) Proibição da realização de vedações permanentes de qualquer tipo, em toda a extensão das redes de aceiros de proteção sem autorização escrita da entidade gestora, e, no caso de vedações provisórias, as mesmas devem ser retiradas no período entre 31 de maio e 30 de setembro de cada ano;
- e) Liberdade de acesso pelas redes de caminhos e de aceiros a todo o pessoal e equipamento necessário à instalação, vigilância, manutenção, reparação e renovação das infraestruturas instaladas;
- f) Outras desde que devidamente justificadas do ponto de vista técnico, tendo em atenção as necessidades de assegurar uma efetiva defesa da floresta contra os incêndios florestais.

5 - A ocupação temporária de terrenos, para depósitos de materiais e equipamento, necessários à instalação dos aceiros, caminhos, pontos de água e outras infraestruturas de interesse coletivo, não poderá exceder 5 m de largura, para além do limite físico da infraestrutura.

### Artigo 26.º - C

#### Pagamento das indemnizações

O pagamento das indemnizações resultantes da constituição de servidões por utilidade pública do direito de propriedade ou de quaisquer direitos com ele conexos ficará, por inteiro, a cargo da entidade gestora ou da concessionária.

### Artigo 26.º - D



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

### Aprovação do projeto da rede de infraestruturas de interesse comum

1 - A aprovação do PGF, incluindo o traçado da rede de caminhos e da rede de aceiros de proteção implica a declaração de utilidade pública da para efeitos de constituição de servidões de quaisquer bens imóveis, e direitos a eles relativos, abrangidos pelo projeto e necessários à sua execução.

2 - A aprovação do PGF confere, ainda, à entidade gestora:

a) O direito de constituir servidões e expropriar, por utilidade pública e urgente, nos termos do Código das Expropriações, bens imóveis, ou direitos a eles relativos, abrangidos pelo respetivo projeto de traçado;

b) A licença necessária para a execução de todas as obras integrantes do PGF, substituindo, desta forma, quaisquer licenças que, nos termos das disposições legais vigentes, seriam necessárias fora do objeto de aplicação deste diploma.

3 - A publicação das plantas dos imóveis abrangidos por uma declaração de utilidade pública será efetuada pela entidade que tenha aprovado o PGF, sendo a sua elaboração da responsabilidade da entidade gestora.

4 - A constituição das servidões por utilidade pública será registada em nome da entidade gestora, e, em caso da sua extinção, esses direitos transitarão para a entidade que lhe venha a suceder na gestão da ZIF, não existindo nenhuma, os mesmos passarão para o organismo que tenha localmente a tutela do setor florestal.

### **Artigo 3.º**

[...]

As entidades gestoras em processo de criação, independentemente da fase do mesmo, passam a reger-se pelas normas estabelecidas na presente lei.

### **Artigo 6.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - Com exceção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 35.º, o presente diploma entra em vigor no 120.º dia a contar da sua publicação.

2 - Os n.ºs 2 e 3 do art.º 35.º entrarão em vigor no dia 1 de janeiro seguinte à sua publicação.

(...))»

Palácio de São Bento, 23 de outubro de 2017.

Os Deputados do PSD,